



JUSTIFICATIVA PELA NÃO DESTINAÇÃO DE ITENS EXCLUSIVOS COTAS RESERVADAS PARA ME/EPP

Processo Administrativo nº 064/2025

Objeto: Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada para aquisição de Livros didáticos: Empreendedorismo – Construindo Valores Financeiros, para alunos e professores do 1º ao 5º ano, do ensino fundamental; Redação, para alunos do 9º ano, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação dos Palmares.

É certo que a destinação de cotas exclusivas de até 25% (vinte e cinco por cento) às microempresas e empresas de pequeno porte para determinados itens é a regra nos casos de licitações de bens de natureza divisível, conforme determina os incisos I e III do art. 48, da Lei Complementar 123/2006. Contudo, existem exceções que podem ser avocadas pela Administração, desde que apresente as devidas justificativas, pois o tratamento diferenciado resulta de expressa disposição constitucional (CF/88, art. 170, IX), sendo seu dever esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não será exclusiva.

Nesse sentido, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando não for vantajoso para a administração pública ou em casos de tal medida representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, conforme estabelece o inciso III do art. 49, da Lei Complementar 123/2006.



Considerando a individualidade do processo que se trata de aquisição de livros de Redação e Educação financeira, com escolha de uma editora específica, optou-se por não realizar a adoção de cotas reservadas, principalmente pelo valor e quantidade em cada um dos itens solicitados.

Entende-se ser temerária a adoção de exclusividade e divisão de itens em cota reservada para ME/EPP e com cota para ampla participação, tal divisão também poderia afastar a participação de potenciais fornecedores para o objeto, pois os quantitativos dos produtos licitados, divididos em cotas, não seriam suficientes para atrair a participação de um maior número de empresas.

Outrossim, a segregação do item em cotação poderia ocasionar datas de entregas e características diferentes para o mesmo produto licitado, pois a divisão de itens em cotas abre a possibilidade para que o produto seja arrematado por duas empresas diferentes.

A adoção de exclusividade ou cota reservada para ME/EPP também pode ocasionar restrição à participação de fabricantes, distribuidores e de empresas de grande porte que atuam no ramo. Tendo em vista já ter sido observado anteriormente que a participação das empresas em objetos semelhantes é reduzida.

Outro fator de observação para a não destinação das cotas para a aquisição do objeto desta licitação foram os custos com tributos, transportes, margem de lucro e outros incidem em toda a cadeia comercial, da aquisição até a finalização da venda. Tal fato pode desencadear uma maior onerosidade às ME/EPP's, resultando em preços mais elevados para o item em questão, gerando mais onerosidade para esta Administração.

Caso haja destinação de cota reserva ou exclusividade para ME/EPP nos itens, sem os parâmetros adequados que garantam a existência de fornecedores capazes de atender a demanda, a Administração poderá conduzir uma licitação ineficaz, com item deserto e/ou fracassado, em virtude da ausência de fornecedores. A Secretaria Municipal de Educação dos Palmares seria levada a repetir o procedimento, o que aumentaria os custos da aquisição, gerando prejuízos.

Diante disso, considerando o risco presente na concessão de exclusividade de cotas para ME/EPP e ausência de parâmetros que afastem esses riscos, considerando ainda que tal decisão preserva a competitividade do certame, garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que as ME e EPP terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123, de 2006,



NÃO SERÁ DESTINADO ITENS EXCLUSIVOS E COTAS RESERVADAS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, por conta de tal decisão poder representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Palmares, 01 de outubro de 2025.


Ana Cristina S. Monteiro
Diretora Administrativa da Semed
Portaria Nº 06/2021

Ana Cristina Soares Monteiro
Diretora do FME/Palmares
Portaria no 06/2021